

## COMUNICADO

### INFORMAÇÃO SOBRE CITAÇÃO NO ÂMBITO DE PROCESSO CAUTELAR

LISBOA – 26 de junho de 2020.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e no artigo 248.º-A, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, a Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (“TAP”), informa o mercado e o público em geral de que:

No dia 25 de junho de 2020, a TAP e a TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (“TAP SGPS”) foram formalmente citadas por parte do Supremo Tribunal Administrativo, na qualidade de Contrainteressadas, nos termos e para os efeitos do Processo Cautelar 55/20.1BALS.B. Ainda no âmbito do referido processo cautelar, identificam-se como Requerentes a Associação Comercial do Porto – Câmara de Comércio e Indústria do Porto e Nuno Luís Cameira de Sousa Botelho, e como Requerido, o Conselho de Ministros.

A providência cautelar constante dos autos acima melhor referenciados requer, em termos gerais, a inibição do ato administrativo pelo qual o Estado Português concederá, ou autorizará que se conceda, diretamente ou através da Parpública – Participações Públicas (SGPS), S.A. ajuda financeira à Contrainteressada TAP SGPS ou diretamente à sua participada, a também Contrainteressada TAP, enquanto esta última não assegurar a distribuição equitativa e proporcional dos voos a serem operados pela TAP de e para os diversos aeroportos portugueses, assegurando no mínimo para o aeroporto do Porto 80% dos voos operados antes da pandemia de Covid-19, com a redução proporcional à operação global da TAP, entre os quais se incluem os voos de e para Newark (EUA), São Paulo, Rio de Janeiro, Madrid, Milão, Genebra, Munique, Londres, Zurique e Bruxelas.

De acordo com o despacho proferido por referência aos autos acima melhor referenciados, o Supremo Tribunal Administrativo:

- Admitiu liminarmente o requerimento cautelar, pelo que o Conselho de Ministros, na qualidade de Requerido, e a TAP e a TAP SGPS, na qualidade de Contrainteressadas, dispõem do prazo de 10 dias para deduzir oposição;
- Determinou que o Requerido não pode iniciar ou prosseguir a execução do ato administrativo com o conteúdo acima mencionado que vier a ser eventualmente praticado, devendo impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do referido ato, salvo se, no prazo de 15 dias, mediante resolução fundamentada, reconhecer que o diferimento da sua execução seria gravemente prejudicial para o interesse público;

- Determinou que o Requerido junte aos autos os documentos solicitados pelos Requerentes;
- Indeferiu o decretamento provisório da providência cautelar que havia sido solicitado pelos Requerentes da providência cautelar.

Em face do exposto e nos termos da lei aplicável, o Conselho de Ministros, na qualidade de Requerido, poderá praticar o ato administrativo acima descrito mas apenas poderá iniciar ou prosseguir a execução do mesmo no caso de, mediante resolução fundamentada, reconhecer que o diferimento da execução do mesmo seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Esta informação encontra-se também disponível no site da TAP na Internet em: <https://www.flytap.com/>

### **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, S.A.**

Raffael Guarita Quintas Alves

*Representante para as Relações com o Mercado de Capitais e a CMVM*

Telefone: +351 218 416 127

Email: [investors@tap.pt](mailto:investors@tap.pt)